



CONSULTA

1. A Lei nº 96/2015, de 17 de agosto, regula a disponibilização e a utilização das plataformas eletrónicas de contratação pública e transpõe para a ordem jurídica interna alguns artigos de várias diretivas da União Europeia.

A entidade de licenciamento, monitorização e fiscalização das plataformas eletrónicas é o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção (IMPIC, I.P.). A entidade credenciadora das plataformas e das respetivas auditorias é o Gabinete Nacional de Segurança (GNS).

2. O IMPIC, I.P. e o GNS podem, a todo o tempo e sem aviso prévio, proceder ou mandar proceder a auditorias às plataformas eletrónicas (art. 79º, nºs 1 e 2).

Se das auditorias resultar a deteção de incumprimento de qualquer disposição da lei, o IMPIC, I.P. ou o GNS, consoante os casos, ordena à empresa gestora que proceda, no prazo máximo de 30 dias, à sua correção, findo o qual manda proceder a nova auditoria para avaliação da correção efetuada (art. 79º, nº 3).

Se da nova auditoria resultar que as situações identificadas, ou algumas delas, não foram devidamente corrigidas, decorrido o prazo legal de audiência prévia, deverá o facto ser publicitado no Portal dos Contratos Públicos, sem prejuízo da efetivação de responsabilidade contraordenacional a que houver lugar e, nomeadamente, da cessação imediata da licença (art. 79º, nº 4).

3. Em determinado caso concreto, em que foi afetada a empresa consulente, verifica-se não ter sido realizada a audiência prévia prevista na lei, nem sequer decisão da entidade administrativa competente.

Pretende-se saber se tal facto, além de implicar ilegalidade, não implica também
ofensa grave de direitos fundamentais contemplados na Constituição.

PARECER

1. Já em anterior parecer, emitido em 30 de janeiro de 2018, a solicitação da empresa consulente, se afirmou que a cessação imediata de licenças de atividade, tal como resulta do mencionado preceito da Lei n° 96/2015, vulnerava os princípios constitucionais de igualdade, de proporcionalidade e de segurança jurídica.

2. Mas agora tudo se apresenta mais grave e pior.

Mais grave e pior, porque o cancelamento de licença de atividade sem audiência do interessado, além de contender com o direito de iniciativa económica privada (art. 61° da Constituição), vulnera o próprio direito fundamental de audiência e defesa dos arguidos nos processos de contra-ordenação e sancionatórios (32°, n° 10).

Com efeito, como dizem dois autores, reportando-se ao primeiro desses direitos, é inconstitucional a aplicação de qualquer sanção contra-ordenacional administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas¹.

¹GERMANO MARQUES DA SILVA e HENRIQUE SALINAS, anotação in JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, 2ª ed., reimpressão, Lisboa, 2017, pág. 537.

3. Nem é nunca demais frisar que, por definição, os direitos fundamentais têm de receber, em Estado de Direito, proteção jurisdicional².

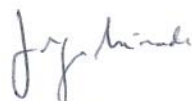
A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (art. 20º, nº 1); incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados (art. 202º, nº 2); aos administrados são garantidos o reconhecimento dos seus direitos e interesses e a impugnação de quaisquer notas administrativas que os lesem (art. 268º, nº 4).

4. Pode concluir-se, portanto, que a empresa consulente tem toda a razão: foi atingida nos seus direitos fundamentais de iniciativa económica e de audiência e defesa.

E, como também dissemos no parecer de 30 de janeiro, ela tem o direito de interpor recurso para tribunal, porque as sanções administrativas são passíveis, em último termo, de controlo jurisdicional. Tem o direito de impugnar o cancelamento da sua licença de atividade.

Tal é o nosso parecer.

Lisboa, 1 de março de 2018.



Jorge Miranda

²JORGE MIRANDA, *Direitos Fundamentais*, 2ª ed., Coimbra, 2017, págs. 392 e segs.